

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE II

EDSON RICARDO SALEME

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

LILIAN REGINA GABRIEL MOREIRA PIRES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme, Flavia Piva Almeida Leite, Lilian Regina Gabriel Moreira Pires – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-311-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE II

Apresentação

Os trabalhos apresentados nesta coletânea integram o Grupo de Trabalho Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade II, realizado durante o XXXII Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ocorrido na cidade de São Paulo, entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025. O Grupo de Trabalho constituiu um espaço qualificado para o debate acadêmico e para o intercâmbio científico entre pesquisadoras, pesquisadores, docentes e discentes dedicados às temáticas contemporâneas que permeiam o Direito Urbanístico e as transformações socioespaciais das cidades brasileiras.

A diversidade temática dos estudos apresentados reflete a amplitude e a complexidade dos desafios urbanos no cenário atual. Foram debatidas, entre outras questões relevantes: a governança colaborativa aplicada às "smart cities"; os direitos dos animais no espaço urbano; as novas funções e exigências do Plano Diretor diante das mudanças climáticas e dos desastres socioambientais; o planejamento urbano como dimensão estrutural da democracia; a inovação institucional e os processos de regionalização no saneamento básico; bem como os impactos das plataformas digitais de locação na crise habitacional. A riqueza dos debates também abrangeu temas como justiça socioespacial, mobilidade sustentável, inclusão e tutela de grupos vulnerabilizados, traduzindo o compromisso do Grupo de Trabalho com a reflexão crítica e interdisciplinar.

Espera-se que esta coletânea contribua para o fortalecimento da pesquisa jurídica, incentivando novas abordagens teóricas e práticas voltadas à construção de cidades mais democráticas, inclusivas e ambientalmente sustentáveis.

Por fim, os organizadores e coordenadores do Grupo de Trabalho DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE II parabenizam e agradecem aos autores dos trabalhos que compõem esta obra pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica. Reiteramos a satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, que se constitui, atualmente, o mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito.

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme – UNISANTOS - SP

Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite - UNESP – SP

Profa. Dra. Lilian Regina Gabriel Moreira Pires – MACKENZIE - SP

DIREITO DOS ANIMAIS E O ESPAÇO URBANO: FUNDAMENTOS JURÍDICOS, POLÍTICAS PÚBLICAS E PERSPECTIVAS

ANIMAL LAW AND THE URBAN SPACE: LEGAL FOUNDATIONS, PUBLIC POLICIES, AND PERSPECTIVES

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem¹

Danielle Cerqueira Castro²

Luiz de Franca Belchior Silva³

Resumo

O presente artigo analisa a evolução da proteção jurídica dos animais no Brasil, ressaltando avanços normativos, sociais e políticos que consolidam um novo paradigma de reconhecimento da senciência e da dignidade animal. Parte-se da análise dos fundamentos históricos e constitucionais, com destaque para o artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), até alcançar legislações mais recentes e projetos de lei em tramitação que visam fortalecer a tutela animal. Também se examinam influências internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978) e a Declaração de Cambridge (2012), que reforçam a tendência global de reconhecimento da senciência. No campo social e urbano, o estudo evidencia como transformações éticas impactam o espaço das cidades, com a multiplicação de políticas públicas e práticas de convivência humano-animal, desde hospitais veterinários públicos até programas de alimentação sustentável como a “Segunda Sem Carne”. A análise mostra que o direito urbanístico se torna um vetor fundamental para a efetivação dos direitos animais, ao inserir a pauta no planejamento e na função social das cidades. Por fim, são discutidos os desafios e perspectivas, incluindo a necessidade de um Estatuto dos Animais, maior fiscalização, educação ambiental e incentivos fiscais à indústria vegana. Adota-se metodologia qualitativa de caráter bibliográfico e documental, com análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, além da consideração de políticas públicas e dados empíricos.

Palavras-chave: Direito dos animais, Senciência, Proteção jurídica, Espaço urbano, Políticas públicas

¹ Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA); Doutora. Pós-Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca, Espanha; Professora; Assessora Jurídica do TJMA.

² Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Federal do Maranhão; Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão; Assessora Jurídica de Desembargador do Tribunal de Justiça do Maranhão.

³ Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA, Buenos Aires. Pós Doutor pela Universidade de Salamanca; MBA em Administração em Poder Judiciário – FGV e Direito Público; Desembargador do TJMA.

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the evolution of animal legal protection in Brazil, highlighting normative, social, and political advances that consolidate a new paradigm of recognizing sentience and animal dignity. It begins with an examination of historical and constitutional foundations, with emphasis on Article 225, §1, VII, of the 1988 Federal Constitution and Article 32 of the Environmental Crimes Law (Law No. 9.605/1998), and progresses to recent legislation and bills under discussion that aim to strengthen animal protection. It also examines international influences, such as the Universal Declaration of Animal Rights (1978) and the Cambridge Declaration on Consciousness (2012), which reinforce the global trend of recognizing sentience. In the social and urban context, the study shows how ethical transformations impact city spaces, with the multiplication of public policies and human-animal coexistence practices, ranging from public veterinary hospitals to sustainable food programs such as “Meatless Monday.” The analysis demonstrates that urban law becomes a fundamental vector for the implementation of animal rights, by incorporating this issue into urban planning and the city’s social function. Finally, challenges and perspectives are discussed, including the need for an Animal Statute, stronger enforcement, environmental education, and tax incentives for the vegan industry. A qualitative methodology is adopted, of a bibliographic and documentary nature, with normative, doctrinal, and jurisprudential analysis, in addition to the consideration of public policies and empirical data.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animal law, Sentience, Legal protection, Urban space, Public policies

1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento jurídico dos direitos dos animais constitui uma das mais significativas transformações no campo do Direito contemporâneo, resultado da conjugação entre evolução científica, mudanças sociais e pressões éticas em favor da proteção da vida não humana. Trata-se de uma evolução gradual que reconhece que os animais têm o mesmo direito de viver no planeta que os seres humanos (Sirvinskas, 2016).

No Brasil, esse movimento se reflete tanto em alterações legislativas quanto em interpretações jurisprudenciais e políticas públicas que buscam compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação da dignidade animal. O artigo 225 da Constituição Federal, ao estabelecer no § 1º, inciso VII, que incumbe ao Poder Público proteger a vida animal e combater a prática de maus-tratos, consagrou um marco normativo de proteção ambiental e de bem-estar animal no ordenamento jurídico brasileiro. Essa disposição constitucional constitui a base para o desenvolvimento de leis infraconstitucionais e de políticas públicas que reconhecem a relevância dos animais enquanto seres vivos, dotados de valor intrínseco e dignidade própria (Brasil, 1988).

A Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, reforçou esse panorama ao tipificar como crime, no artigo 32, a crueldade contra animais. Trata-se de uma norma de natureza penal que, ao lado das disposições constitucionais, traduz a preocupação do legislador em garantir um tratamento ético aos animais, reconhecendo a gravidade das práticas cruéis e estabelecendo sanções correspondentes. Essa legislação tem sido utilizada como instrumento central na responsabilização de agentes públicos e privados, além de fomentar uma cultura jurídica voltada à prevenção de violações contra animais (Brasil, 1998).

No plano internacional, declarações e tratados também vêm consolidando a noção de que os animais são seres sencientes e, como tal, merecem uma tutela específica. A propósito, a Declaração de Cambridge, subscrita na Universidade de Cambridge em 2012 por renomados neurocientistas, informa que “os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência”. E que é cientificamente comprovado que “animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos” (Cambridge, 2012).

Na mesma linha, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978), embora sem caráter vinculante, constitui referência ética e política de alcance global, ao passo que legislações mais recentes de outros países - como as da Alemanha, Espanha e Nova Zelândia - vêm reforçando a tendência de positivação expressa da senciência animal em seus ordenamentos.

Nesse contexto, o presente estudo busca analisar a evolução do Direito dos Animais no Brasil, relacionando seus marcos normativos, a crescente valorização ética e a realidade urbana que intensifica o debate sobre políticas públicas e planejamento.

Para o desenvolvimento do estudo, inicia-se com a análise dos fundamentos jurídicos e da evolução conceitual do Direito dos Animais, seguida pela abordagem de inovações legislativas em tramitação. Após, o trabalho avança para a discussão sobre o reconhecimento ético e social dos animais no espaço urbano e para a avaliação das políticas públicas voltadas à sua proteção e integração nas cidades e, por fim, tem-se as considerações finais.

A metodologia aplicada no estudo é qualitativa de caráter bibliográfico e documental, com análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, além do exame de políticas públicas e de dados empíricos que refletem as mudanças sociais e culturais relacionadas ao tema. Busca-se, assim, construir um panorama crítico sobre os desafios ainda existentes e as possibilidades de fortalecimento dos direitos dos animais como parte integrante do processo civilizatório.

2 O DIREITO DOS ANIMAIS

A sociedade atual assiste a uma mudança gradual no modo como a relação com os animais é percebida. É crescente o movimento voltado à valorização de seus direitos, com ênfase no reconhecimento de sua condição de seres sencientes, dotados de capacidade de sentir dor, prazer e emoções. Essa nova perspectiva afasta, ainda que parcialmente, a concepção tradicional de que os animais seriam meras coisas ou bens patrimoniais sujeitos à apropriação e uso humano, visão esta que predominou por séculos no Direito privado.

Essa evolução não se limita a um fenômeno ético ou cultural, mas encontra respaldo na seara jurídica. A ampliação da proteção normativa aos animais, tanto em nível nacional quanto internacional, reflete um esforço legislativo e jurisprudencial de conferir-lhes uma tutela diferenciada, compatível com sua natureza biológica e com as demandas sociais por maior responsabilidade ambiental e respeito ao bem-estar animal. Tal movimento demanda um exame detido dos conceitos e marcos regulatórios que estruturam o chamado “Direito dos Animais” no Brasil, bem como de sua interação com os princípios constitucionais e tratados internacionais sobre o tema.

O Direito dos Animais deve ser compreendido como o conjunto de normas, princípios e valores destinados a assegurar a proteção da vida, integridade física e bem-estar dos animais, prevenindo e reprimindo práticas que lhes causem sofrimento desnecessário. Trata-se de um ramo jurídico em consolidação, diretamente relacionado com o Direito Ambiental e com os

direitos fundamentais de terceira geração, cujo fundamento se ancora não apenas na tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também na consideração moral dos animais enquanto sujeitos de interesse próprio (Lourenço, 2008).

Com efeito, a proteção ao meio ambiente é um princípio de direito internacional e a prevenção aos danos é condição sine qua non para assegurar todos os demais direitos humanos, que dependem, por óbvio, da existência de um meio ambiente preservado e seguro para a vida humana no planeta (Machado, 2014).

Nessa linha, este capítulo se destina a abordar os fundamentos jurídicos e a evolução conceitual para embasar uma análise crítica das inovações legislativas sobre o tema e para a identificação dos desafios ainda presentes sob a ótica da efetivação dos direitos dos animais.

2.1 Fundamentos jurídicos e evolução conceitual

O marco regulatório mais expressivo da proteção animal no Brasil encontra-se na Constituição da República de 1988, que, ao disciplinar a tutela do meio ambiente, incluiu a preservação da fauna como dever do Poder Público e da coletividade. O artigo 225, § 1º, inciso VII, estabelece que compete ao Estado “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, 1988).

Tal dispositivo reconhece, de forma implícita, que os animais não podem ser tratados apenas como recursos naturais ou objetos utilitários, devendo-lhes ser assegurada proteção contra atos de crueldade e sofrimento desnecessário (Sirvinskas, 2016).

É importante destacar que, mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a preocupação com o bem-estar animal já estava presente no ordenamento jurídico brasileiro. O Decreto nº 24.645/1934, de caráter pioneiro, dispôs sobre a proteção aos animais, prevendo medidas de prevenção a maus-tratos e atribuindo ao poder público a competência de intervir na defesa da fauna (Brasil, 1934). Posteriormente, a Lei nº 5.197/1967, conhecida como Lei de Proteção à Fauna, reforçou esse compromisso ao proibir práticas de caça profissional e estabelecer que a fauna silvestre é propriedade do Estado, cabendo a este garantir sua preservação (Brasil, 1967).

Esses diplomas evidenciam que, ainda em períodos anteriores à ordem constitucional vigente, já havia uma base normativa voltada à tutela animal, a qual foi consolidada e ampliada com a Constituição de 1988 e com a legislação infraconstitucional posterior.

Atualmente, a diretriz constitucional é concretizada, no plano infraconstitucional, pela

Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que tipifica, em seu artigo 32, como crime “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (Brasil, 1998). Mais recentemente, as penas atribuídas pela Lei de Crimes Ambientais foram significativamente ampliadas pela Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão) no caso de cães e gatos (Brasil, 2020).

Ressalta-se, ainda, a Lei nº 11.794/2008 (Lei Arouca), que regulamenta o uso de animais em pesquisa científica, estabelecendo princípios éticos e a criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), bem como a Lei nº 15.046/2024, que autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos — um sistema nacional que permite o registro de cães e gatos com informações sobre tutores, vacinas, microchipagem e localização, visando facilitar a identificação de animais perdidos, coibir maus-tratos e orientar políticas públicas (Brasil, 2008 e 2024).

A Lei nº 15.183/2025, por sua vez, recentemente sancionada, em 30 de junho de 2025, proíbe a utilização de animais em testes para a fabricação, desenvolvimento, experimentação e controle de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal, em todo o território nacional. A norma também veda a importação e comercialização de produtos testados em animais, alinhando o Brasil a padrões internacionais mais rigorosos de bem-estar animal e reforçando a tendência global de substituição de métodos experimentais por alternativas cientificamente validadas (Brasil, 2025).

Essas normas demonstram que a evolução do Direito dos Animais no Brasil não se limita ao texto constitucional, mas se renova continuamente em função das demandas sociais e científicas, o que também pode ser observado a partir das legislações estaduais e municipais que seguem a mesma linha de ampliação da proteção jurídica animal.

Entre os exemplos no âmbito subnacional, citam-se o Código Estadual de Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei nº 15.434/2020), que disciplina normas específicas de proteção e bem-estar animal, e o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba (Lei nº 11.140/2018), considerado referência nacional ao estabelecer diretrizes completas sobre guarda responsável, proibição de práticas cruéis, adoção, transporte, comércio e exibição de animais. Municípios como São Paulo (Lei Municipal nº 14.014/2005), Belo Horizonte (Lei Municipal nº 9.830/2010) e Curitiba (Leis Municipais nº 12.467/2007 e 16.380/2024) também já aprovaram leis que enfatizam a proteção animal, como a proibição da utilização de animais em circos e outras medidas relevantes.

De outra banda, cabe registrar que o Código Civil brasileiro, em seu artigo 82, ainda classifica os animais como “bens móveis” para fins patrimoniais, o que revela uma

incongruência entre a visão civilista tradicional e a perspectiva protetiva consagrada pela Constituição e pela legislação ambiental (Brasil, 2002). Essa tensão normativa reflete um momento de transição no ordenamento jurídico brasileiro: de um lado, a herança da concepção antropocêntrica, que reduz os animais a objetos de propriedade; de outro, o reconhecimento crescente de sua condição de seres sencientes, merecedores de tutela própria e diferenciada.

A propósito, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 1978, proclamada pela UNESCO e pela Liga Internacional dos Direitos dos Animais, embora não tenha caráter vinculante, estabelece princípios éticos fundamentais, como o reconhecimento de que todos os animais têm direito à existência, ao respeito e a condições compatíveis com sua biologia e bem-estar. O texto afirma, ainda, que nenhum animal deve ser submetido a maus-tratos ou atos cruéis, introduzindo no cenário jurídico e político mundial uma visão inovadora que transcende a mera tutela ambiental, ao colocar o animal como sujeito de direitos próprios. Sua influência simbólica e normativa tem inspirado legislações e políticas públicas em diversos países, inclusive no Brasil, servindo como marco ético e político na consolidação dos Direitos dos Animais (Unesco, 1978).

O conceito de senciência, núcleo central para a concepção moderna de Direito dos Animais, remete à capacidade de um ser de sentir sensações físicas e emocionais, como dor, prazer e sofrimento. Para o filósofo Peter Singer (2010), que é referência mundial no campo da ética animal, a senciência é o critério moral fundamental para a consideração dos interesses de um indivíduo, humano ou não humano, devendo a igual capacidade de sofrer implicar igual consideração moral.

A respeito do tema, a Declaração de Cambridge sobre a Consciência de Animais Humanos e Não Humanos, de 2012, subscrita por neurocientistas de renome internacional na Universidade de Cambridge, no Reino Unido, reforçou cientificamente que muitos animais, dentre eles mamíferos, aves e algumas espécies de invertebrados, possuem substratos neurológicos capazes de gerar estados conscientes e subjetivos (Cambridge, 2012).

Em sua parte conclusiva, a declaração consignou:

A ausência de um neocôrTEX não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.

Outro documento de relevância internacional é a Carta da Terra, idealizada na

Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), conhecida como Rio 92, e lançada em Paris, em 29 de junho de 2000, em cerimônia na sede da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). O documento traz diretrizes importantes ao preconizar, em seu princípio 15, o respeito e cuidado por todos os seres vivos, com foco em “impedir crueldades aos animais mantidos em sociedades humanas e protegê-los de sofrimentos”. Em que pese não seja um tratado internacional vinculante, a Carta expressa uma orientação global no sentido de ampliar a consideração moral e jurídica dispensada aos animais, alinhando-se à tendência de proteção integral e ao reconhecimento da sua dignidade (Organização das Nações Unidas, 2000).

Assim, os fundamentos jurídicos e conceituais que embasam o Direito dos Animais no Brasil revelam um processo de evolução normativa e cultural, no qual se busca superar a visão utilitarista e patrimonialista, incorporando princípios éticos e científicos que reconhecem a singularidade dos animais enquanto seres dotados de valor próprio e dignidade.

Essa evolução decorre não apenas da incorporação de noções éticas, mas também de uma efetiva ponderação de princípios, na lógica proposta por Robert Alexy (2015), em que se reconhece que a coisificação dos animais e as nuances do direito de propriedade ainda persistem no ordenamento jurídico. Todavia, esses elementos são equilibrados frente a outros princípios constitucionais relevantes, como o da proibição de práticas que submetam os animais a maus-tratos, permitindo a harmonização de interesses e a progressiva ampliação da proteção jurídica animal.

Importa destacar que esse movimento de evolução do Direito dos Animais não é exclusivo do Brasil, encontrando paralelo em diversas jurisdições estrangeiras que, em momentos distintos, avançaram no reconhecimento de direitos e na valorização da dignidade animal.

No âmbito da União Europeia, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), de 2012, em seu artigo 13, estabelece expressamente que, na formulação e execução das políticas nas áreas de agricultura, pesca, transporte, mercado interno, investigação e desenvolvimento tecnológico e espaço, a União Européia e os Estados-Membros devem “ter plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, na medida em que estes são seres sensíveis”. Trata-se de uma previsão de caráter vinculante, que impõe aos legisladores e formuladores de políticas a consideração da senciência animal como parâmetro jurídico obrigatório, consolidando o bem-estar animal como princípio transversal e estruturante nas políticas públicas europeias (União Europeia, 2012).

A Constituição Federal da Alemanha, por sua vez, incluiu, em 2002, a proteção dos

animais como dever do Estado no artigo 20a, consagrando expressamente a preocupação com as gerações futuras e a com salvaguarda do bem-estar animal ao lado da proteção ambiental (Alemanha, 1949).

A Suíça, por sua vez, alterou seu Código Civil em 2003 para reconhecer que os animais não são coisas (artigo 641a), atribuindo-lhes um estatuto jurídico diferenciado e impondo deveres específicos de proteção (Suíça, 1907).

Já a Espanha, por meio da Lei 17/2021, reformou o Código Civil, para reconhecer os animais domésticos como seres vivos “dotados de senciência”, proibindo sua penhora e regulando a guarda em casos de divórcio, levando em consideração seu bem-estar (Espanha, 2021).

Casos emblemáticos também marcam o avanço da proteção animal em outros países. Após alteração da Lei de Bem-Estar Animal (Animal Welfare Act) de 1999, a Nova Zelândia reconheceu, em 2015, que todos os animais são seres sencientes, estabelecendo obrigações legais para assegurar seu bem-estar (Nova Zelândia, 2015).

Esses exemplos evidenciam que o direito comparado caminha na direção de superar a visão estritamente patrimonialista, promovendo a harmonização entre interesses humanos e a proteção intrínseca da vida e dignidade animal, tendência que fortalece o movimento global de reconhecimento dos direitos dos animais.

2.2 Inovações legislativas sobre proteção animal em tramitação no Brasil

Além da legislação vigente no Brasil já mencionada, o cenário legislativo atual é marcado por projetos de lei que visam atualizar o quadro jurídico existente por meio de mudanças significativas no âmbito da proteção dos animais. Inicialmente, cabe o destaque da iniciativa da Comissão de juristas responsável pelo anteprojeto de lei, destinado à revisão do Código Civil, que apresentou em seu relatório final proposta para reconhecer legalmente os animais como seres sencientes. A proposta introduz um dispositivo transitório, o artigo 91-A, prevendo a criação futura de uma lei especial com normas específicas de proteção dos animais (Brasil, 2024).

A propósito, o anteprojeto de lei prevê:

Seção VI
Dos Animais

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.

Seguindo a mesma diretriz, um dos Projetos de Lei (PL) em tramitação no Congresso Nacional, o PL nº 6.054/2019 (antigo PL 6799/2013), conhecido como “PL Animais Não São Coisas”, de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar, propõe conferir aos animais não humanos uma natureza jurídica *sui generis*, reconhecendo-os como sujeitos de direitos despersonalizados em lugar de meras coisas, mediante a inserção de dispositivo na Lei nº 9.605/1998. O texto foi aprovado no Senado como PLC 27/2018, mas ainda aguarda deliberação final na Câmara dos Deputados (Brasil, 2019).

Também merece atenção o Projeto de Lei nº 2.950/2019, de autoria do senador Wellington Fagundes, que propõe a instituição da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (AMAR) e a inclusão do cuidado animal nas diretrizes da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB). O texto busca preencher lacunas normativas em cenários de desastres ambientais, garantindo que os animais sejam considerados sujeitos de proteção em planos de prevenção e resposta (Brasil, 2019).

Outro avanço significativo encontra-se na chamada “Lei Joca”, formalmente o Projeto de Lei nº 13/2022, de autoria do Deputado Alencar Santana, aprovado pelo Senado em abril de 2025, disciplina o transporte aéreo de cães e gatos em voos domésticos, impondo às companhias aéreas a oferta de opções adequadas de transporte conforme o porte do animal e garantindo o direito de animais de assistência¹ permanecerem na cabine. A proposta tramita em regime de urgência e retornou à Câmara dos Deputados para apreciação final (Brasil, 2022).

Na mesma linha, o Projeto de Lei nº 1.070/2022, apresentado pelo Deputado Christino Áureo, que propõe a criação da Política de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, estabelecendo mecanismos como a obrigatoriedade de identificação de tutores e de seus animais, além da possibilidade de dedução de despesas veterinárias no Imposto de Renda, medida que reflete uma preocupação tanto com o bem-estar animal quanto com a facilitação de práticas responsáveis de tutela (Brasil, 2022).

Mais recentemente, o Projeto de Lei nº 2.194/2024, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, visa instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais. O objetivo é criar um instrumento de controle e transparência que permita monitorar reincidências e auxiliar políticas públicas preventivas, desestimulando práticas de

¹ Animais de assistência são animais treinados para auxiliar pessoas com deficiências ou condições especiais de saúde.

crueldade por meio de maior rigor no acompanhamento estatal (Brasil, 2024).

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.092/2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, propõe a destinação de recursos oriundos de multas ambientais - aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e demais órgãos de fiscalização - para a constituição do Fundo Nacional de Proteção Animal e Ambiental (FNPA). A proposta reforça a perspectiva de que a arrecadação proveniente de ilícitos ambientais deve ser revertida em favor da preservação e do bem-estar, inclusive em benefício direto da causa animal (Brasil, 2025).

Frise-se que esses projetos são apenas alguns exemplos das inovações legislativas atualmente em tramitação no Congresso Nacional. Diversas outras proposições buscam tratar de demandas variadas, como transporte, comércio, guarda responsável e estímulo a alternativas livres de exploração animal, o que demonstra a vitalidade e a relevância crescente do tema no processo legislativo brasileiro.

3 O RECONHECIMENTO ÉTICO DOS ANIMAIS E A VIDA NO ESPAÇO URBANO

A mudança gradual na relação entre seres humanos e animais tem se refletido não apenas no campo legislativo, mas também na esfera social, cultural e urbana. Um dos marcos conceituais mais relevantes para compreender esse fenômeno é a obra de Melanie Joy, *Porque amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas*, que introduz o conceito de carnismo.

A autora explica como sistemas culturais naturalizam a exploração animal ao mesmo tempo em que selecionam espécies para serem protegidas e amadas, revelando um mecanismo ideológico que sustenta práticas de consumo desiguais e contraditórias. Essa abordagem propicia uma reflexão crítica sobre os fundamentos do consumo animal e fortalece as bases éticas para a ressignificação das escolhas alimentares e de estilo de vida na sociedade contemporânea (Joy, 2014).

No campo científico e normativo, o reconhecimento da consciência animal ocupa posição central. A Declaração de Cambridge sobre a Consciência de Animais Humanos e Não Humanos, de 2012, evidenciou que diversos animais, incluindo mamíferos, aves e até invertebrados como polvos, possuem substratos neurológicos capazes de gerar estados conscientes e subjetivos. Esse reconhecimento, antes restrito a círculos acadêmicos, passou a influenciar legislações em diferentes países, como a Constituição da Alemanha (2002), a reforma do Código Civil da Suíça (2003), a Lei 17/2021 da Espanha e a alteração da Lei de

Bem-Estar Animal da Nova Zelândia (2015). No Brasil, a pauta avança tanto no anteprojeto de reforma do Código Civil, que propõe reconhecer os animais como seres vivos sencientes, quanto em projetos de lei como o PL 6.054/2019, conhecido como “Animais não são coisas”.

A mudança de percepção social reflete-se também em decisões judiciais que marcam avanços na proteção animal. A jurisprudência tem enfrentado casos emblemáticos, como a guarda compartilhada de animais de estimação após o término de relacionamentos e a inclusão de animais em questões sucessórias. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, em caso emblemático, assentou (REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO . AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. (...) 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7 . Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9 . Recurso especial não provido. (Relator.: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/06/2018, Data de Publicação: DJe 09/10/2018).

Além disso, há precedentes judiciais que enfrentam a repressão a práticas culturalmente controversas, como a farra do boi (Recurso Extraordinário 153.531-8/SC, Relator: Ministro Francisco Rezek, julgado em 03/06/1997), as rinhas de galo (Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.776/RN, Relator: Ministro Cesar Peluso, julgado em 14/06/2007) e a vaquejada (Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE, Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016), discutidas inclusive no Supremo Tribunal Federal. Esses precedentes revelam uma adaptação do direito às novas demandas sociais e à crescente valorização da dignidade animal.

A evolução dessa pauta também se conecta ao crescimento do movimento vegano² e vegetariano³ no Brasil. Em 2018, uma pesquisa encomendada pela Sociedade Vegetariana

² O movimento vegano é compreendido como um estilo de vida que busca, dentro do possível e do praticável, excluir todas as formas de exploração e crueldade contra os animais, seja para alimentação, vestuário, lazer, experimentação científica ou qualquer outra esfera do consumo humano. Trata-se, portanto, de um posicionamento ético e político que transcende a dieta, estendendo-se a todas as dimensões da vida cotidiana (SVB, 2025).

³ O movimento vegetariano refere-se exclusivamente a uma escolha alimentar, de adoção de uma dieta isenta de carnes de animais, incluindo seus derivados diretos. Nesse movimento, é concebível o consumo de produtos de origem animal, como leite, ovos e seus subprodutos (SVB, 2025).

Brasileira (SVB) e realizada pelo IBOPE Inteligência, revelou um aumento histórico no número de brasileiros que se consideram vegetarianos. Aproximadamente 14 % da população declarou adotar essa escolha alimentar, o que representou um crescimento de 75 % em comparação à pesquisa de 2012, quando o percentual era de apenas 8 %. Esse universo corresponde a cerca de 30 milhões de pessoas no país. Adicionalmente, a mesma sondagem apontou que 55 % dos entrevistados manifestaram maior disposição para consumir produtos veganos - isto é, livres de ingredientes de origem animal - caso essa informação estivesse claramente estampada nas embalagens (SVB, 2018).

Em outra pesquisa realizada em 2021 pela entidade Inteligência em Pesquisa e Consultoria (IPEC), foram encontradas tendências claras de mudança nos hábitos alimentares dos brasileiros. Segundo o estudo, 46 % da população já evita o consumo de carne por vontade própria pelo menos uma vez por semana. Além disso, cerca de um terço dos entrevistados prioriza opções veganas em restaurantes ou estabelecimentos comerciais quando estas estão destacadas no cardápio - indicativo de que a presença visível de alternativas sem uso de insumos de origem animal influencia escolhas cotidianas (SVB, 2022).

Por fim, de acordo com um levantamento do Instituto Datafolha realizado em 2024, cerca de 7 % da população brasileira se considera vegana. O estudo, que traz um dado inédito no Brasil, também revelou que 22 % dos entrevistados já tentaram excluir carne da alimentação em algum momento, enquanto 74 % concordaram, ao menos em parte, com a possibilidade de reduzir ou abandonar o consumo de carne por motivos de saúde, de preocupação ambiental e em razão da causa animal (SVB, 2025).

Esses dados indicam não apenas transformações éticas, mas também impactos diretos nos hábitos alimentares e na configuração dos mercados, com a ampliação de restaurantes com opções veganas e vegetarianas. Assim, o reconhecimento ético e social dos animais passa a ser um elemento estruturante do espaço urbano contemporâneo.

Como visto, essa mudança ética e normativa reflete-se de forma particularmente intensa nas cidades. O espaço urbano se tornou o principal palco das novas formas de convivência humano-animal, onde emergem questões práticas e jurídicas relacionadas à sua guarda e presença em espaços públicos e privados, além da evidente transformação das demandas de consumo diretamente ligadas ao tema.

É certo que as transformações culturais vêm acompanhadas por mudanças concretas no espaço urbano: condomínios e centros comerciais passaram a regulamentar a convivência com animais, parques e áreas públicas se tornaram pet friendly, clínicas veterinárias e petshops se proliferam nos centros urbanos e o mercado de produtos destinados a animais de companhia

cresce em ritmo acelerado, constituindo um setor econômico robusto e cada vez mais especializado.

Esses elementos indicam uma integração progressiva dos animais na vida cotidiana das famílias, não mais como simples bens de uso, mas como membros dotados de valor afetivo e social.

Assim, o movimento social descrito neste capítulo revela um processo de transformação cultural, econômica e jurídica que converge para o reforço da proteção dos direitos dos animais. A conjugação de fatores éticos, científicos, legislativos e sociais aponta para a consolidação, ainda que gradual, de um novo paradigma, no qual os animais deixam de ser tratados como coisas e passam a ocupar um espaço de reconhecimento moral e jurídico cada vez mais consistente.

Nesse sentido, é importante que se estabeleçam políticas públicas voltadas à proteção dos animais.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS URBANAS NA RELAÇÃO COM OS ANIMAIS

A consolidação da proteção animal no Brasil também se manifesta por meio de políticas públicas implementadas no espaço urbano, evidenciando a intersecção entre o direito dos animais e o direito urbanístico. O planejamento urbano, ao definir políticas de saúde, educação, transporte e meio ambiente, influencia diretamente a qualidade de vida dos animais e sua convivência nas cidades.

Nesse contexto, a função social da cidade, prevista no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), deve ser interpretada em diálogo com o artigo 225 da Constituição Federal, de modo a assegurar um ambiente urbano que promova o bem-estar de todas as formas de vida.

Entre as iniciativas relevantes, destaca-se o Sistema Nacional de Cadastro de Animais Domésticos (SinPatinhas), instituído pelo Governo Federal como ferramenta de registro e monitoramento da população de animais de companhia. Ao permitir o mapeamento de tutores, vacinas, microchipagem e localização, o sistema auxilia no combate ao abandono, na formulação de políticas de saúde pública e na integração de ações municipais. Trata-se de um exemplo de política que articula proteção animal e gestão urbana de forma inovadora (Brasil, 2025).

Na área da saúde, merece atenção a criação e expansão de hospitais veterinários públicos em diversos municípios brasileiros, como Tatuapé, Belo Horizonte, Curitiba e São Luís. Essas unidades oferecem atendimento gratuito ou a preços acessíveis à população de baixa

renda, permitindo o acesso a consultas, cirurgias e vacinas, além de promover campanhas de conscientização sobre zoonoses e cuidados básicos.

A presença dessas estruturas públicas representa avanço significativo na compreensão de que a saúde animal se conecta de modo indissociável à saúde humana, ambiental e a um contexto urbano equilibrado. Trata-se da concretização do conceito de Saúde Única (One Health) defendido pela Organização Mundial de Saúde (Brasil, 2025).

Outro eixo de políticas públicas urbanas diz respeito à alimentação. A propósito, a Campanha Segunda Sem Carne é uma iniciativa global que, no Brasil, foi lançada em 2009 pela Sociedade Vegetariana Brasileira (SVB) e atualmente contempla parcerias com os setores público e privado. A campanha convoca as pessoas a substituirem carne por opções vegetais ao menos uma vez por semana - geralmente às segundas-feiras - como forma de promover saúde, combater a insegurança alimentar, fortalecer o comércio local e proteger o meio ambiente e a biodiversidade. No Brasil, a campanha já é considerada a maior do mundo, estando presente em mais de 40 países (SVB, 2025).

Entre os casos de sucesso, destaca-se a parceria com a Prefeitura de São Paulo, por meio de seu programa de alimentação escolar. Mais de 10 anos de colaboração envolvendo 1,1 milhão de alunos, capacitação de 450 nutricionistas, 6 mil cozinheiras e 1.400 mães responsáveis pela alimentação escolar resultaram na adoção de cardápios mais sustentáveis e ricos em vegetais. Desde seu início, foram servidas com o implemento da Segunda Sem Carne mais de 500 milhões de refeições à base de vegetais no Brasil (SVB, 2025).

Destaque-se que os benefícios ambientais gerados por apenas um dia sem consumo de produtos de origem animal incluem: economia de cerca de 22 m² de terra, 3.500 litros de água, 8 kg de grãos e redução de 10 kg de dióxido de carbono (CO₂) por pessoa (SVB, 2025). Ao articular alimentação, saúde e sustentabilidade, a campanha exemplifica como políticas públicas urbanas podem contribuir para a efetivação dos direitos animais e a promoção de cidades sustentáveis.

Outras políticas relevantes também merecem ser mencionadas, como as campanhas de vacinação em massa contra a raiva, os programas municipais de castração gratuita, as feiras públicas de adoção responsável e os incentivos a pesquisas que desenvolvem alternativas aos testes em animais. Em conjunto, essas ações compõem um mosaico de políticas públicas que não apenas mitigam situações de sofrimento animal, mas também inserem a temática em uma agenda mais ampla de sustentabilidade, saúde pública e direitos fundamentais.

No entanto, a realidade urbana brasileira ainda enfrenta desafios significativos. O abandono de animais em ruas e praças, a superpopulação de cães e gatos, os riscos de

transmissão de doenças e os conflitos entre vizinhos revelam a necessidade de políticas mais consistentes de planejamento urbano que incluem a questão animal como pauta central. Planos diretores municipais e legislações urbanísticas devem avançar na previsão de áreas verdes e espaços públicos destinados à convivência com animais, bem como em medidas de fiscalização e incentivo à guarda responsável.

Assim, o diálogo entre direito dos animais e direito urbanístico projeta-se como uma via de mão dupla: se por um lado a ética da senciência animal exige políticas urbanas inclusivas, por outro o urbanismo sustentável encontra no respeito aos animais um componente essencial de justiça social, saúde pública e equilíbrio ambiental. Essa integração revela que a efetivação dos direitos animais não se limita ao âmbito ambiental ou moral, mas constitui parte indissociável da construção de cidades mais justas, democráticas e sustentáveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso traçado ao longo deste artigo evidencia que a proteção jurídica dos animais no Brasil é fruto de um processo contínuo de amadurecimento ético, legislativo e social. Partindo de normas pioneiras, como o Decreto nº 24.645/1934, até a consagração constitucional do dever de proteção à fauna no artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, e a criminalização de condutas de maus-tratos e crueldade pelo artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, que representam conquistas normativas expressivas e situam o Brasil em consonância com tendências internacionais de tutela da vida não humana.

A análise revelou que a incorporação da senciência como fundamento ético e jurídico tem sido um vetor essencial de mudança, impulsionando propostas como o PL “Animais não são coisas” e reformas no Código Civil. Ao mesmo tempo, o estudo mostrou que o reconhecimento dos animais como sujeitos de tutela ganha maior expressão no contexto urbano, onde a convivência cotidiana revela desafios práticos: abandono, superpopulação, zoonoses, transporte, guarda compartilhada e integração em espaços públicos e privados. As cidades se tornaram laboratórios de experiências, desde hospitais veterinários públicos até campanhas de alimentação sustentável como a Segunda Sem Carne, demonstrando que o direito urbanístico é um aliado estratégico para a efetivação da causa animal.

Contudo, percebe-se que, embora existam avanços significativos, o Brasil carece de instrumentos mais coesos, como um Estatuto dos Animais, e de políticas estruturantes que unam educação, fiscalização e incentivo à inovação.

Outro entrave relevante reside nas resistências políticas, culturais e econômicas à

mudança de paradigma, pois setores vinculados à indústria do entretenimento e a práticas tradicionais de exploração animal exercem forte pressão contra iniciativas legislativas mais protetivas, alegando riscos à economia e à manutenção de costumes históricos. Nesse contexto, a transição para um modelo ético de convivência com os animais demanda enfrentamento de barreiras ideológicas e interesses consolidados.

Por outro lado, as perspectivas futuras abrem espaço para soluções inovadoras. Uma delas é a adoção de medidas de desoneração fiscal para a indústria vegana, em consonância com o artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal, que prevê a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica (Brasil, 1988). A redução de tributos para produtos de origem vegetal pode fomentar a transição alimentar, estimular cadeias produtivas sustentáveis e democratizar o acesso a alternativas livres de exploração animal (Rocha, 2024).

Nesse panorama, ganha relevância a necessidade de criação de um Estatuto dos Animais, que sistematize direitos, deveres e mecanismos de proteção, conferindo maior segurança jurídica e coesão normativa ao tema (Dias, 2014). Essa medida representaria não apenas um avanço jurídico, mas também um marco simbólico na afirmação dos animais como sujeitos de consideração moral e dignidade própria.

Outro pilar essencial está na educação ambiental e na capacitação de profissionais que atuam nas áreas de fiscalização, saúde, direito e políticas públicas. A inclusão de conteúdos relacionados ao bem-estar animal em currículos escolares e universitários, bem como a formação continuada de agentes públicos e privados, pode gerar mudanças culturais profundas e preparar a sociedade para um novo paradigma ético.

Por fim, políticas públicas já em andamento, como a campanha Segunda Sem Carne, precisam ser ampliadas e institucionalizadas em escala nacional. A integração de cardápios vegetais nas escolas públicas, hospitais e repartições governamentais pode representar não apenas um avanço para a causa animal, mas também para a saúde pública e para a mitigação das mudanças climáticas.

A integração entre direito ambiental, direito urbanístico e direito dos animais emerge como caminho inevitável para sociedades que almejam justiça socioambiental e desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, a proteção animal não se limita a uma pauta ética ou ambiental: é uma exigência civilizatória que se projeta no presente e no futuro das cidades e do planeta.

Entretanto, como se verificou, a efetivação plena dos direitos dos animais enfrenta desafios estruturais que decorrem, em grande medida, das lacunas legislativas e das dificuldades de fiscalização a respeito dos direitos implementados. Embora já haja leis específicas e projetos

em tramitação que reconhecem a senciência e ampliam a tutela animal, persiste a fragmentação normativa, com ausência de um estatuto unificado que sistematize princípios e garantias sobre o tema.

Esse cenário se agrava diante da insuficiência de órgãos fiscalizadores, muitas vezes limitados em recursos financeiros e humanos, o que resulta em baixa efetividade na aplicação das normas já existentes.

No entanto, os desafios postos ao processo de efetivação dos direitos animais não anulam as perspectivas promissoras que emergem no cenário jurídico, social e político brasileiro. O futuro da causa animal depende da conjugação de esforços legislativos, institucionais e sociais, capazes de transformar resistências em oportunidades de avanço civilizatório.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (*Grundgesetz*). Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>> . Acesso em: 15 ago. 2025.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 5. reimpr. São Paulo: Malheiros, 2015.

BELO HORIZONTE. Lei Municipal nº 9.830, de 20 de julho de 2010. Proíbe a manutenção, utilização e apresentação de animais em circos ou espetáculos circenses no Município de Belo Horizonte. *Diário Oficial do Município de Belo Horizonte*: Belo Horizonte, 21 jul. 2010. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2010/983/9830/lei-ordinaria-n-9830-2010-dispoe-sobre-a-manutencao-utilizacao-e-apresentacao-de-animal-eme-circos-ou-espetaculos-e-atividades-circenses-no-municipio-de-belo-horizonte-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucionalizada.htm>. Acesso: em 9 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 jul. 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 10 jul. 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 5 jan. 1967. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso: em 10 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2001/l10257.htm> Acesso: em 10 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso: em 10 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.794, de 8 outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638/1979; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 9 out. 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm> . Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605/1998 para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos quando se tratar de cães e gatos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm> Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024. Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 18 dez. 2024. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-15046-17-dezembro-2024-796739-publicacaooriginal-173806-pl.html>> . Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.070, de 2022. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para instituir a Política de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos; altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Câmara dos Deputados, Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2320763>>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.092, de 2025. Dispõe sobre a destinação dos recursos arrecadados com multas ambientais aplicadas por órgãos ambientais federais, estaduais e municipais, permitindo sua utilização prioritária em ações voltadas à proteção e bem-estar animal, incluindo apoio a ONGs, programas de castração, acolhimento e adoção, além de infraestrutura e fiscalização. Câmara dos Deputados: Brasília, DF, 2025. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487486>>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.194, de 2024. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais (CNPC Maus-Tratos aos Animais), e dá outras providências. Câmara dos Deputados: Brasília, DF, 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2437956>>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.950, de 2019. Apresentado pelo Senador Wellington Fagundes (PL-MT). Assunto: Meio Ambiente. Senado Federal, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136839>>. Acesso em: 16 ago.

2025.

BRASIL. Projeto de Lei n. 6.054, de 2019. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br> Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. SinPatinhas – Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA). Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/sbio/dpda/programas-e-Projetos/sinpatinhas>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Uma Só Saúde. Ministério da Saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/u/uma-so-saude>. Acesso em: 16 ago. 2025.

CAMBRIDGE. Cambridge Declaration On Consciousness. Cambridge: University of Cambridge, 2012. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

COMISSÃO DE JURISTAS. Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil: anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Senado Federal, 2023–2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025.

CURITIBA. Lei Municipal nº 12.467, de 25 de outubro de 2007. Proíbe a manutenção, utilização e apresentação de animais em circos ou espetáculos assemelhados no Município de Curitiba e dá outras providências. Curitiba, 25 out. 2007. Disponível em: https://protecaoanimal.curitiba.pr.gov.br/images/legislacao/LEI_12467_2007.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025.

CURITIBA. Lei Municipal nº 16.380, de 2024. Altera a Lei nº 15.852, de 1º de julho de 2021, com o objetivo de aperfeiçoar a política municipal de proteção animal. Curitiba, 2024. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2024/1638/16380/lei-ordinaria-n-16380-2024-altera-a-lei-n-15852-de-1-de-julho-de-2021-para-aperfeicoar-a-politica-municipal-de-protecao-animal>. Acesso em: 16 ago. 2025.

DIAS, Edna Cardozo. A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 2, n. 2, 15 maio 2014. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10297/7357>. Acesso em: 16 ago. 2025.

ESPAÑHA. Lei 17/2021, de 15 de dezembro, de modificación del Código Civil, de la Ley Hipotecaria y de la Ley de Enjuiciamiento Civil, sobre el régimen jurídico de los animales. Publicada en *Boletín Oficial del Estado* nº 300, de 16 dez. 2021. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/l/2021/12/15/17>. Acesso em: 15 ago. 2025.

JOY, Melanie. Porque amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo. O sistema de crenças que nos faz comer alguns animais e outros não. Tradução Mário Molina. 1ª ed. São Paulo: Cultrix, 2014.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Estudos de Direito Ambiental 2**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

NOVA ZELÂNDIA. **Animal Welfare Act 1999, alterada pela Animal Welfare Amendment Act (No 2) 2015**. Nova Zelândia, 1999. Alterada em 9 maio 2015. Versão consolidada disponível em: <<https://www.legislation.govt.nz/act/public/1999/0142/latest/whole.html>>. Acesso em: 15 ago. 2025.

ONU. **Carta da Terra**. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992, Rio de Janeiro. Proposta em 1992 e lançada em 2000 pela Comissão da Carta da Terra. Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/educacao-ambiental/pol%C3%ADtica-nacional-de-educa%C3%A7%C3%A3o-ambiental/documentos-referenciais/item/8071-carta-da-terra.html>>. Acesso em: 15 ago. 2025.

PARAÍBA. **Lei nº 11.140, de 8 jun. 2018**. Institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba. *Diário Oficial do Estado da Paraíba*: João Pessoa, 9 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>>. Acesso em: 10 ago. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. *Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul*: Porto Alegre, 10 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388665>>. Acesso em: 10 ago. 2025.

ROCHA, Nicolle Bittencourt. **Direito Animal e Tributação: a desoneração fiscal da indústria vegana como instrumento de concretização da dignidade do animal não humano**. Londrina: Thoth, 2024.

SÃO PAULO. **Lei Municipal nº 14.014, de 30 de junho de 2005**. Proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, e dá outras providências. *São Paulo*, 30 jun. 2005. Disponível em: <<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-14014-de-30-de-junho-de-2005>>. Acesso em: 16 ago. 2025.

SINGER, Peter. **Libertação Animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. Tradução Marly Winckler. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOCIEDADE VEGETARIANA BRASILEIRA – SVB. **Pesquisa do IBOPE aponta crescimento histórico no número de vegetarianos no Brasil**. SVB – Sociedade Vegetariana Brasileira, 20 maio 2018. Disponível em: <<https://svb.org.br/pesquisa-do-ibope-aponta-crescimento-historico-no-numero-de-vegetarianos-no-brasil/>>. Acesso em: 16 ago. 2025.

SOCIEDADE VEGETARIANA BRASILEIRA – SVB. **Nova pesquisa Ipec 2021 revela: brasileiros reduzem, por vontade própria, consumo de carne e impactam estabelecimentos**. SVB, 22 set. 2022. Disponível em: <<https://svb.org.br/2649-nova-pesquisa-ipec-2021-revela/>>. Acesso em: 16 ago. 2025.

SOCIEDADE VEGETARIANA BRASILEIRA – SVB. Pesquisa Datafolha revela que 7% dos brasileiros se consideram veganos. SVB – Sociedade Vegetariana Brasileira, 21 mar. 2025. Disponível em: <<https://svb.org.br/pesquisa-datafolha-revela-que-7-dos-brasileiros-se-consideram-veganos/>>. Acesso em: 16 ago. 2025.

SOCIEDADE VEGETARIANA BRASILEIRA – SVB. O que é vegetarianismo e veganismo. SVB – Sociedade Vegetariana Brasileira. Disponível em: <<https://svb.org.br/vegetarianismo-e-veganismo/o-que-e/>>. Acesso em: 16 ago. 2025.

SOCIEDADE VEGETARIANA BRASILEIRA – SVB. Segunda Sem Carne. SVB – Sociedade Vegetariana Brasileira. Disponível em: <<https://www.segundasemcarne.com.br/>>. Acesso em: 16 ago. 2025.

SUÍÇA. Código Civil (Swiss Civil Code). Suíça, 10 dez. 1907. Disponível em: <https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/24/233_245_233/en>. Acesso em: 15 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Versão consolidada em português. *Jornal Oficial da União Europeia*, 26 out. 2012. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12012E/TXT>> . Acesso em: 15 ago. 2025.

UNESCO. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Proclamada em 15 out. 1978, na sede da UNESCO, Paris. Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversalDosDireitosDosAnimaisBruxelas1978.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2025.